



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2003 (Do Sr. Wilson Santos)

Altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7142/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7142/2002 O PL 941/2003, O PL 4882/2005, O PL 7518/2006 E O PL 7645/2006, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3067/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei visa modificar o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.”.

O *caput* do art. 9º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, permite a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) em depósitos especiais.

Tais depósitos, segundo a Resolução nº 59 do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT), serão alocados nos bancos mediante convênios e deverão ser utilizados em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa.

Nesse sentido, foi criado o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), que é um conjunto de linhas de crédito para financiar quem quer iniciar ou investir no crescimento de seu próprio negócio, tanto na área urbana quanto

na rural: O PROGER Urbano e o PROGER Rural, têm por objetivo gerar e manter emprego e renda para a população.

Assim, O PROGER é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e sua aplicação obedece às prioridades definidas pelas Comissões Estaduais e Municipais de Emprego. O PROGER prevê não só o crédito, mas também a capacitação gerencial do beneficiário, o acompanhamento e a assistência técnica. Estas ações são importantes para a permanência do empreendimento no mercado.

O PROGER é destinado às pessoas que hoje estão trabalhando de maneira informal, em pequenos negócios familiares; às pequenas e microempresas e às cooperativas e associações de produção, formadas por micro ou pequenos empreendedores, urbanos e rurais.

Trata-se de um programa de fundamental importância no combate à desocupação, hoje, na ordem de 11% da População Economicamente Ativa, bem como representa um instrumento de socorro financeiro aos pequenos empreendimentos já existentes.

Porém os depósitos especiais destinados ao PROGER estão alocados somente, de acordo com o art. 9º da Lei 7.998, de 1990, nas instituições financeiras oficiais federais, a saber: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (por intermédio de seus agentes financeiros credenciados).

Dessa forma, estão excluídas de receber tais recursos as cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971, a qual as equipara às instituições financeiras.

Ora, as cooperativas de créditos singulares, com mais de 500 mil cooperados, atendem às demandas da comunidade e do setor de sua atuação, demonstrando a consonância dos seus objetivos tanto no âmbito rural quanto no urbano, na forma de entidades de economia e de crédito mútuo, necessitando, assim, de tais recursos para o melhor atendimento de seus cooperados. Diante disso, sugerimos alterar a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, inserindo as cooperativas de crédito entre as entidades financeiras autorizadas a alocar os depósitos especiais oriundos de disponibilidades financeiras do FAT.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado WILSON SANTOS

FIM DO DOCUMENTO